



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2177140-50.2024.8.26.0000/50001

Registro: 2025.0000286423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2177140-50.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSÉ ERIBALDO DE MIRANDA e EVA MARIA DE JESUS MIRANDA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2177140-50.2024.8.26.0000/50001

45ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo/SP

Embargantes: JOSÉ ERIBALDO DE MIRANDA e EVA MARIA DE JESUS MIRANDA

Embargado: ITAÚ UNIBANCO S.A.

VOTO Nº 40.259

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PROPÓSITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Eribaldo de Miranda e Eva Maria de Jesus Miranda** dos autos do recurso de agravo de instrumento, com propósito infringente. Alegam ser possível a invocação da impenhorabilidade do bem de família, inclusive em face do credor fiduciário. Argumentam com a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema.

É o relatório.

Não assiste razão aos embargantes, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2177140-50.2024.8.26.0000/50001

Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda, segundo o festejado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se*

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andriighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2177140-50.2024.8.26.0000/50001

insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

Ainda assim, o aresto foi suficientemente claro ao estabelecer a ausência de previsão legal para a ventilada impenhorabilidade do bem de família na hipótese dos autos. Consignou-se, expressamente, que: “*a impenhorabilidade de bem de família não é oponível quando o credor busca a execução de garantia fiduciária sobre imóvel oferecido como garantia real, nos termos do art. 3º, V, da Lei Federal 8.009/1990*” – fls. 120.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2177140-50.2024.8.26.0000/50001

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR